



PROCESSO N.º : 2020005697
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Fórum Permanente do Setor de Mineração do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 861, de 17/12/2020)**, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre a criação do Fórum Permanente do Setor de Mineração do Estado de Goiás e dá outras providências.

A **propositura** prevê, em síntese: a) a criação do mencionado Fórum e as respectivas atribuições, como propor debates e discussões acerca do setor de mineração do Estado de Goiás; encaminhar propostas e outras soluções às autoridades competentes e promover simpósios, seminários e encontros com o objetivo de proporcionar reflexões e apresentar viabilidades técnicas sobre as questões relacionadas ao setor (arts. 1º e 2º); b) que referido Fórum será constituído de representantes de diversos órgãos e entidades, Assembleia Legislativa e Ministério Público do Estado de Goiás, Agência Nacional de Mineração, Associação dos Geólogos do Estado de Goiás e inúmeros outros (art. 3º, I a XVI); c) que o coordenador do Fórum será o Presidente da Comissão de Minas e Energia da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (art. 4º); e e) cláusula de vigência imediata (art. 5º).

Para melhor compreensão, transcrevem-se os seguintes excertos da **justificativa**:

O presente projeto de resolução, pretende instituir o Fórum Permanente do Setor de Mineração do Estado de Goiás regulamentando suas atividades com o objetivo de fortalecer essa importante área para o desenvolvimento econômico do estado.

A indústria de mineração é um setor diversificado e base para outros setores fundamentais da economia do Estado (indústrias, agronegócio, construção civil, bens de consumo, turismo e etc..).

Demais disso, trata-se de medida que visa a proporcionar a maximização do debate e posicionamentos sobre questões relevantes no tocante ao setor de mineração que movimentam a economia do estado de uma forma global.

Ressalta-se que o presente Projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas correlatas a finanças públicas, uma vez que não apresenta aptidão de gerar despesas.

A proposta visa congrega, através do Legislativo Estadual, as instituições e órgãos públicos que reúnem saberes e produção do conhecimento, possibilitando o aprimoramento ou a elaboração de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento planejado e sustentável do setor de mineração em Goiás.

[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

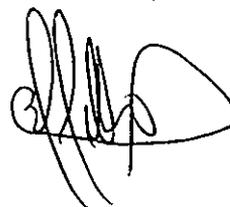
Essa é a síntese da proposição em pauta.

02. Em primeiro lugar, observa-se que o Fórum Permanente de que cuida esta proposição está sendo **instituído no âmbito desta Casa de Leis**, sob a coordenação do Presidente da respectiva Comissão de Minas e Energia, que inclusive lhe outorga atribuições e representação.

Por essa razão, entende-se que o **instrumento jurídico adequado para ser veiculada esta matéria consiste em projeto de resolução**, como aliás indicado na própria cláusula de vigência deste projeto (art. 5º), embora na respectiva epígrafe conste equivocadamente "projeto de lei".

Registre-se, por fim, que **esta Comissão já se pronunciou favoravelmente sobre proposição similar**, a saber, o Projeto de Lei nº 098, de 11/03/2014 (processo legislativo nº 2014000963), de autoria do então Deputado Simeyson Silveira. Referido projeto dispunha sobre a criação do Fórum Permanente de Assuntos Relacionados ao Setor Energético do Estado de Goiás e dá outras providências; e o parecer desta Comissão também foi, naquela oportunidade, pela conversão do projeto de lei em projeto de resolução. Ao final, a propositura foi aprovada e se tornou a Resolução nº 1.512/2015, publicada no Diário da Assembleia nº 12.166, de 19/06/2015.

03. Não há dúvidas da **relevância da matéria** que almeja, com a criação do Fórum, realizar uma ampla abordagem sobre as questões que



envolvem o setor da mineração no Estado de Goiás, com o objetivo, em síntese, de debater temas caros a esse segmento e encaminhar propostas que visem ao respectivo desenvolvimento e aperfeiçoamento.

A instituição de um ambiente plural, no qual se reúnam autoridades e representantes da sociedade civil, para discutir temas caros e de interesse comum qualifica o debate público acerca do segmento da mineração no Estado de Goiás e vem ao encontro dos ideais de **democracia participativa e forte** que tanto se espera em relação aos mais variados assuntos da agenda pública.

Porém, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto no aspecto redacional e de técnica legislativa**, à luz das considerações supramencionadas e na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 861,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

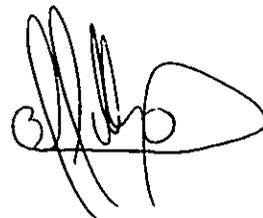
Dispõe sobre a criação do Fórum Permanente do Setor de Mineração do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fórum Permanente do Setor da Mineração do Estado de Goiás.

Art. 2º O Fórum Permanente terá as seguintes atribuições:

- I – propor debates e discussões acerca do setor;*
- II – encaminhar propostas e outras soluções às autoridades competentes, com o objetivo de aperfeiçoar, ampliar e fomentar as ideias, os projetos e as políticas públicas relacionados ao setor;*
- III – promover simpósios, seminários, encontros e reuniões com o objetivo de proporcionar reflexões e apresentar viabilidades técnicas sobre as questões relacionadas ao setor;*
- IV – discutir e debater pesquisas científicas e acadêmicas publicadas sobre os diferentes impactos da atividade minerária no Estado de Goiás e os meios para eliminá-los ou reduzi-los;*
- V – ponderar acerca da intersecção entre o desenvolvimento econômico e social e a necessidade de proteção ambiental em razão da atividade minerária;*



VI – avaliar o impacto dos benefícios fiscais, financeiros e creditícios à atividade minerária e propor sua revogação, modificação ou ampliação, com base em evidências empíricas;

Art. 3º O Fórum Permanente será composto por um representante dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa do Presidente da Comissão de Minas e Energia, que também será o coordenador;

II – Ministério Público do Estado de Goiás;

III – Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio de representante da Gerência Regional no Estado de Goiás;

IV – Associação dos Geólogos do Estado de Goiás (AGEGO);

V – Associação dos Engenheiros de Minas do Estado de Goiás (AEMGO);

VI – Federação das Indústrias do Estado de Goiás (FIEG);

VII – Universidade Federal de Goiás (UFG);

VIII – Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Estado de Goiás (ACIEG);

IX – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREAGO);

X – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE-GO);

XI – Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. (GOÍASFOMENTO);

XII – Universidade Estadual de Goiás (UEG);

XIII – Instituto Federal de Goiás (IFG), por meio de representante da coordenação do curso de técnico em mineração;

XIV – Serviço Geológico do Brasil (CPRM), por meio de representante da Superintendência de Goiás (SUREG/GO);

XV – Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD);

XVI – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), através de sua Superintendência em Goiás (SUPES/GO).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

04. Por esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que se opina pela **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de abril de 2021.


Deputado Amilton Filho

Relator